



Número: **0007605-62.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RODOLFO GUEDES DA SILVA (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) AMANDA KARLA SOARES DA SILVA (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68489 825	24/09/2020 12:13	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0007605-62.2020.8.17.2001**

AUTOR: RODOLFO GUEDES DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por RODOLFO GUEDES DA SILVA contra MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Diz a parte autora que sofreu acidente de trânsito em 23/12/2018, sofrendo lesões que o deixaram com debilidade permanente.

Afirma que recebeu extrajudicialmente a quantia de R\$ 1.687,50, mas entende que faz jus a indenização em patamar mais elevado.

Em ID nº 59286648 houve apresentação de peça de defesa.

Arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial – documentos ilegíveis e ausência de documento indispensável (laudo do IML).

Aduziu que a parte autora não comprovou invalidez permanente superior àquela constatada pela seguradora. Sendo assim, o valor já adimplido pela ré seria suficiente à indenização pela lesão sofrida.

Sustenta que o pagamento feito extrajudicialmente obedece aos ditames da lei e se adequa à lesão verificada na demandante.

Foi realizada perícia por *expert* de confiança do juízo em ID nº 67744367 e, sobre o laudo, ambas as partes se manifestaram, conforme ID's 67808446 e 68449707.

É o relatório.

Decido.

A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 355, I do CPC.

O caso em análise deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74.

Antes de adentrar ao mérito, rechaço as preliminares trazidas com a contestação, uma vez que o conjunto de documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar o acidente e lesão sofridos; bem como, desnecessário o documento do IML, visto que foi feita perícia por médico de confiança do juízo.

Diante do laudo elaborado por perito, pode-se constatar que a parte autora sofreu a perda da mobilidade do punho direito em decorrência de acidente de trânsito sofrido. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem uma indenização correspondente a 25% do teto estabelecido. Assim, inicialmente, a parte autora faria jus a uma indenização no valor de R\$ 3.375,00.



Ocorre que, a referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira análise, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ[1]).

Assim, o perito indicou que a lesão no punho direito foi de grau intenso, cabendo a indenização em 75% do valor obtido na primeira análise.

Dessa forma, chega-se à conclusão que a indenização devida à parte autora corresponde a R\$ 2.531,25.

Como o próprio demandante informa já ter recebido a quantia de R\$ 1.687,50, cabível a complementação no montante de R\$ 843,75.

Assim, considerando que o pagamento administrativo foi feito a menor, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, ao pagamento da indenização no valor de R\$ 843,75. Tal valor deve ser acrescido de correção monetária através da tabela encoge a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré nas custas e honorários, fixando os últimos em 20% sobre a condenação.

Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para fins de manifestação voluntária das partes. Decorrido dito prazo, remeta-se ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença o qual deverá tramitar por meio do sistema PJe, nos moldes da Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, publicada no DJe, Edição nº 98/2016 de 27 de maio de 2016.

Caso haja recurso de apelação, considerando que a hipótese dos autos não trata dos arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC.

[1] A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

P. R. I.

RECIFE, 24 de setembro de 2020

Juiz(a) de Direito

